



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **839891**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas n. **749907**

Exercício/Referência: 2007

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iturama

Responsável(eis): Valdecir Pichioni, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): José Nilo de Castro, OAB/MG 14.656; Jeniffer Magalhães Castro, C.I MG-7.313.538; Gustavo Martins de Castro Alves, C.I MG-13.744.064; Cássia Augusta Alves Amaral, OAB/MG 131.962; Carla Cruz Guimarães de Almeida, OAB/MG 132.088; Eduardo José Mourão Moreira, OAB/MG 132.545; Graziela de Castro Lino, OAB/MG 123.012.

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 329, 349 E 350 DA RESOLUÇÃO 12/2008 – MÉRITO – IRREGULARIDADE – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 167, V, DA CR/88 E NO ART. 42 DA LEI N. 4.320/64 – NEGADO PROVIMENTO – FULCRO NO ART. 45, III, DA LC N. 102/2008 C/C ART. 240, III, DO REGIMENTO INTERNO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INTIMAÇÃO – SEGUIMENTO AO FEITO.

1) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. 2) Determina-se a intimação do recorrente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia 13/08/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 839.891

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: VALDECIR PICHIONI (Prefeito à época)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCESSO PRINCIPAL: 749.907 (Prestação de Contas Municipal)

EXERCÍCIO: 2007

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Valdecir Pichioni, ex-Prefeito do Município de Iturama, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 07/12/2010, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 749.907, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2007, à vista da abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Intimado por meio do ofício de fl. 645 dos autos principais, cujo Aviso de Recebimento de Correspondência foi juntado em 25/02/2011, à fl. 649, o responsável interpôs o Pedido de Reexame em análise, em petição protocolizada em 01/03/2011, recebido à fl. 81.

Na sequência, foram os autos encaminhados à unidade técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restando produzidos os pareceres de fls. 92/100 e 103/108, respectivamente.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço o presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 81.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – MÉRITO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 635/640 nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 749.907, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 07/12/2010, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Valdecir Pichioni, Prefeito do Município de Iturama no exercício de 2007, em face da abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal, descumprindo, assim, o art. 167, inciso V da Constituição da República e o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, que as informações apresentadas no SIACE/PCA relativas aos Créditos Especiais foram registradas erroneamente pela contabilidade municipal ao enviar a prestação de contas a este Tribunal.

Destacou que a equipe técnica desta Casa concluiu, à fl. 37, que o total de Créditos Especiais abertos correspondeu ao montante de R\$3.820.000,00 (três milhões, oitocentos e vinte mil reais), e, portanto, não há que se falar em violação ao art. 167, V da CR/88 e ao art. 42 da Lei nº 4320/64, uma vez que houve o devido amparo legal, o que procurou comprovar encaminhando cópia de leis e decretos que autorizaram a abertura desses Créditos, bem como os decretos relativos aos remanejamentos das dotações orçamentárias.

Asseverou, ainda, que assumiu o cargo de Prefeito do Município de Iturama ciente de seus deveres, atribuições e obrigações, e contratou assessoria técnica contábil para, dentre outros serviços, apresentar as contas e efetivar a regular abertura de Créditos Adicionais. Assim, não

poderia suportar as consequências de supostas irregularidades uma vez presentes no corpo técnico da Administração pessoas habilitadas.

Ressaltou que compete ao Poder Legislativo local fiscalizar as ações do Poder Executivo. Caso o Tribunal de Contas verifique qualquer irregularidade no âmbito municipal não lhe cabe rejeitar as contas apresentadas, mas tão somente delegar àquele Poder a atribuição de apurar os fatos, uma vez ciente da realidade local. E se não houve ação ou denúncia desabonadora em face da abertura de créditos adicionais conclui-se pela sua correção.

Por fim, ressaltou que as supostas irregularidades apontadas nos autos não passam de falhas meramente formais uma vez ausentes dano ao erário, dolo ou má-fé, pugnando, ao final, pela aprovação das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2007, em sua totalidade.

Em sede de reexame, aduz o órgão técnico que as afirmações da defesa não têm o condão de modificar a decisão atacada, haja vista terem permanecido as irregularidades praticadas, relativas à abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$233.093,31 sem cobertura legal.

Compulsando os autos, às fls. 18 a 33, verifico que foram autorizadas as aberturas de Créditos Especiais como a seguir demonstrado:

Dispositivos Legais	Crédito Autorizado (R\$)
Lei nº 3.598/07 e Decreto nº 4.400/07	30.000,00
Lei nº 3.601/07 e Decreto nº 4.402/07	290.000,00
Lei nº 3.607/07 e Decreto nº 4.404/07	3.470.000,00
Lei nº 3.633/07 e Decreto nº 4.440/07	10.000,00
Lei nº 3.673/07 e Decreto nº 4.494/07	20.000,00
Total:	R\$3.820.000,00

Considerando que, conforme consignado no Balanço Orçamentário e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada constantes da Prestação de Contas Municipal nº 749.907, anexados às fls. 115 a 117, foram executados R\$4.053.093,31 de Créditos Especiais, resta evidenciada a sua abertura sem cobertura legal no montante de R\$233.093,31.

Em sua defesa, o ex-gestor municipal juntou aos autos, às fls. 34 a 76, os Decretos nºs 4.393, 4.432, 4.500, 4.470 e 4.479, todos de 2007, que autorizaram suplementações às dotações abertas por meio dos citados Créditos Especiais – contudo, tais autorizações são irregulares, por não terem sido previamente aprovadas pelo Poder Legislativo.

Acerca da matéria, este Tribunal exarou seu entendimento na Sessão Plenária de 15/02/2006, por meio da Consulta nº 702.853, de que

(...) como modificação que é do orçamento, o crédito suplementar do crédito especial, que objetiva reforçar dotação orçamentária aberta por crédito especial, sujeita-se à previa autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão.

Nessa esteira, a Consulta nº 712.258 apreciada na Sessão de 25/10/2006, firmou o entendimento de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.

Dessa forma, embora o Poder Executivo tenha promovido as citadas suplementações por meio de Decretos, deixo de considerá-las neste presente estudo, haja vista não terem sido submetidas ao devido processo legislativo.

Também considero improcedente o argumento da defesa de que não poderia ser responsabilizado por irregularidades praticadas por sua assessoria técnica contábil, visto que a análise da prestação de contas realizada por este Tribunal visa avaliar o alcance e a repercussão dos atos de governo no decorrer de determinado exercício financeiro, sendo dessa forma de estrita responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por fim, considero infundada a alegação do recorrente de que não compete a este Tribunal rejeitar as contas apresentadas, mas tão somente delegar ao Poder Legislativo a atribuição de apurar os fatos levantados por esta Corte de Contas, visto que, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), este órgão se limita a somente emitir parecer prévio sobre as contas que lhe são prestadas, sendo do Poder Legislativo a competência exclusiva para seu julgamento.

Isto posto, considero **irregular a abertura de Créditos Especiais no montante de R\$233.093,31 sem a devida cobertura legal**, eis que afronta o disposto no artigo 167, V da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelas razões assentadas, **nego provimento ao presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Valdecir Pichioni, Prefeito do Município de Iturama, à época, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2007**, à vista da comprovação da abertura de Créditos Especiais no montante de R\$233.093,31 sem a devida cobertura legal.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **839891**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Valdecir Pichioni, ex-Prefeito do Município de Iturama, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 07/12/2010, nos autos da Prestação de Contas n **749907**, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2007, à vista da abertura de créditos especiais sem cobertura legal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, em conhecer o presente Pedido de Reexame, eis que próprio e formulado por parte legítima, bem como tempestivo; II) no mérito, em negar provimento ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Valdecir Pichioni, Prefeito do Município de Iturama, à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em manter a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2007, à vista da comprovação da abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal; III) em determinar a intimação do recorrente desta decisão e o seguimento ao feito, com o cumprimento das disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2013.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas